

## **DOCUMENTO COMPARATIVO**

(Sem valor legal)

Legenda de cores Azul: acréscimo

<del>Vermelho:</del> exclusão

Correções de ortografia e de numeração não foram consideradas

# **NORMA TÉCNICA 01/2021**

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## **SUMÁRIO**

- Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico
- 6 Procedimentos
- 7 Certificado de Conformidade
- 8 Formulário para atendimento Técnico –

FAT

- 9 Comissão Técnica e Conselho Técnico Deliberativo
- 10 Anulação de Projeto, Cassação de CERCON ou Credenciamento
- 11 Disposições Gerais

## **ANEXOS**

- A Exigências de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico
- B Memorial Descritivo
- C Requerimento de Autorização de Uso Provisório da Edificação
- D Quadro Resumo das Medidas de Segurança
- E Declaração de Área Comum da Edificação
- F Formulário para Atendimento Técnico -

FAT

- G Declaração de Comprometimento de Edificação de Risco Baixo e Médio
- H Requerimento de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo
- Notas para Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico
- J Requerimento de Prazo
- K Análise Digital de Projeto de Segurança
   Contra Incêndio e Pânico
- L Quadro Síntese de Alterações
- M Termo de Responsabilidade de Saídas de Emergência
- N Termo de Responsabilidade de Lotação Máxima
- O Termo de Responsabilidade de Hidrante Urbano
- P Atestado de Brigada Contra Incêndio e Pânico
- Termo de Responsabilidade de Brigadistas e Guarda-Vidas
- R Declaração de Desenvolvimento de Atividade ou Projeto de Interesse Público e de Cunho social
- S Termo de Responsabilidade de Apresentação de Projeto Técnico
- T Declaração de Conformidade da Edificação

Comentado [DND1]: Criação de Anexo: para conseguir isenção de taxa, a organização religiosa deve apresentar uma declaração de que exerce atividade de interesse público e de cunho social.

Comentado [DND2]: Criação de Anexo: doravante, o responsável pela edificação deverá apresentar o projeto aprovado fisicamente na hora da vistoria. Como ele é aprovado digitalmente, o responsável deve assinar um termo garantindo que o projeto físico apresentado é idêntico ao projeto aprovado, sob pena de responder civil e criminalmente, caso não o seja.

Comentado [DND3]: Criação de Anexo: Considerando a criação da Certificação Facilitada, o responsável pela edificação deverá anexar ao protocolo a Declaração de Conformidade da Edificação

#### 1. OBJETIVO

Esta Norma Técnica tem como objetivo atender o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Lei Estadual n. 15.802, de 11 de setembro de 2006), estabelecendo as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, critérios e procedimentos para apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (CBMGO).

## 2. APLICAÇÃO

- 2.1 Esta norma se aplica às edificações e áreas de risco do Estado de Goiás, quando da apresentação de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico adotados no CBMGO.
- 2.2 Por serem dispensadas do cumprimento das exigências relativas à segurança contra incêndio e pânico, esta norma não se aplica às edificações a seguir:
- a) Residências exclusivamente unifamiliares;
   b) Residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificação de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 11 de outubro de 1988, Artigo 144, § 5°; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Constituição do Estado de Goiás, 1989, Artigo 125. Lei Estadual n. 15802, de 11 de setembro de 2006. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Normas Técnicas. Goiás.

Instrução Técnica n. 01/2018 – CBPMESP.

Instrução Técnica n. 01/2017 - CBMMG.

Norma Técnica n. 01/2010 - CBMES.

NBR 10647 – Desenho técnico.

NBR 8196 – Emprego de escalas.

NBR 13273 – Desenho técnico – referência a itens. NBR 14699 – Desenho técnico – representação de símbolos aplicados a tolerâncias geométricas – preparos e dimensões;

NBR 14611 – Desenho técnico – representação simplificada em estruturas metálicas.

NBR 10068 – Folha de desenho – Leiaute e dimensões.

NBR 10067 – Princípios gerais de representação em desenho técnico.

NBR 6492 – Representação de projetos de arquitetura.

BRENTANO, Telmo. A Proteção contra incêndio no Projeto de Edificações, 2ª edição, 2010.

## 4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica (NT) aplicamse as definições constantes da Norma Técnica 03 – Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, além do seguinte:

### 4.1 AUTORIZAÇÃO DE USO PROVISÓRIO:

Documento que poderá ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e permitirá o uso da edificação, em caráter excepcional, durante prazo estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, até a conclusão da totalidade das exigências de segurança contra incêndio e pânico pendentes.

4.2 ÁREA COMUM: Somatória das áreas cobertas compartilhadas entre os usuários de um edifício ou condomínio, tais como, área das escadas, corredores, hall de entrada, salões, recepção, academias, áreas de garagem, etc.

4.3 CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS (CERCON): Documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) validando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

4.4 CERTIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através de um processo próprio e que tem como objetivo atestar regularidade de atividade de recarga de extintores, formação de brigada e/ou guarda-vidas.

4.5 CERTIFICAÇÃO FACILITADA: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através do Processo Simplificado, mediante conferência posterior de documentação, sem a necessidade de vistoria prévia, liberando o certificado imediatamente após compensação do pagamento da taxa.

4.5 CERTIFICADO PARCIAL: Documento emitido para edificações em construção, desde que a área em obras não esteja ocupada e não caracterize risco de incêndio, bem como não interfira nas rotas de fuga.

4.6 HABITE-SE: Primeira inspeção a ser realizada na área total (privativas e comuns) da edificação ou área de risco após a conclusão da obra. Neste caso será emitido o CERCON DE HABITE-SE que é o documento que permite o funcionamento da edificação. Comentado [DND4]: Reorganização das modalidades de CERCON: as nomenclaturas e conceitos foram reorganizados, sendo que algumas definições foram acrescidas.

- 4.6 CERTIFICAÇÃO DE HABITE-SE: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através do Processo Técnico, autorizando o funcionamento das edificações que estarão realizando a primeira certificação após a conclusão da obra, levando-se em consideração a área total (privativas e comuns) da edificação e/ou a área de risco.
- 4.7 CERTIFICAÇÃO PARCIAL: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através do Processo Técnico, certificando a regularidade da etapa que já está inalizada, desde que a área em obras não esteja ocupada e não caracterize risco de incêndio, bem como não interfira nas rotas de fuga.
- 4.8 CERTIFICAÇÃO PRÉVIA: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através do Processo Simplificado, mediante conferência anterior de documentação, sem a necessidade de uma vistoria prévia
- 4.9 CERTIFICAÇÃO TEMPORÁRIA: Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), em que sua emissão ocorre através de um Processo Técnico, mediante condições específicas para edificações temporárias que funcionarão com prazo máximo de 6 meses.
- 4.10 PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP): Conjunto de documentações e procedimentos administrativos que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação e/ou área de risco que deve ser apresentado ao CBMGO para avaliação por meio de declarações, inspeção e análise de projeto visando à emissão do Certificado de Conformidade.
- **4.11 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**: Considera-se MEI, nos termos do art. 966 da Lei nº 10.406/02, o empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica.
- 4.12 SISTEMA INTEGRADO DE ANÁLISE DE PROJETOS E INSPEÇÕES (SIAPI): Sistema do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para cadastro dos serviços de segurança contra incêndio e pânico: inspeção, análise de projetos, credenciamento, comissão técnica, conselho técnico deliberativo e autorização de uso provisório.

## 5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

5.1 A aplicação das medidas de segurança contra

incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, construídas e a construir, devem atender às exigências contidas no anexo "A" desta Norma Técnica, além dos requisitos das outras Normas Técnicas do CBMGO, por ocasião da:

- a) Elaboração e execução dos projetos das medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;
- b) Construção de uma edificação;
- c) Reforma de uma edificação;
- d) Mudança de ocupação ou uso;
- e) Ampliação de área construída;
- f) Aumento na altura da edificação;
- g) Regularização das edificações e/ou áreas de risco existentes
- 5.1.1 São obrigatórias as medidas de segurança contra incêndio e pânico assinaladas com "X" nas tabelas de exigências do anexo "A", devendo ser observadas as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das mesmas.
- 5.1.2 Cada medida de segurança contra incêndio e pânico constante das tabelas 5, 6 e 7 do anexo "A" desta norma deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em Norma Técnica específica.
- 5.1.3 Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas relacionadas devem atender às respectivas Normas Técnicas do CBMGO.
- 5.1.4 As edificações situadas no mesmo lote que não atenderem às exigências de isolamento de risco, conforme parâmetros da NT-07, deverão ser consideradas como uma única edificação para o dimensionamento das medidas de proteção previstas no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 5.2 Em edificações com ocupação mista adota-se o conjunto das exigências das medidas de segurança contra incêndio da ocupação de risco predominante na edificação como um todo, exceto para as saídas de emergências.
- 5.2.1 Considera-se edificação com ocupação mista aquela em que não há isolamento de risco entre suas ocupações.
- 5.2.2 A definição da ocupação de risco predominante em edificações mistas será obtida através do produto entre o valor da área construída e o valor da carga de incêndio específica (NT-14) das ocupações individuais. A ocupação de risco predominante será aquela em que for observado o maior resultado entre as multiplicações.

Exemplo: Ocupação mista entre as divisões A-2/C-2, com área construída total de 1300m², sendo 1000 m² ocupados com a divisão A-2 e os demais 300 m² ocupados com a divisão C-2.

 $A-2 - 1000 \text{ m}^2 * 300 \text{MJ/m}^2 = 300.000 \text{MJ}$  $C-2 - 300 \text{ m}^2 * 500 \text{MJ/M}^2 = 150.000 \text{MJ}$ 

Neste caso, deverá ser adotada a tabela relativa à divisão A-2 para toda a edificação, salvo casos de riscos específicos.

- 5.2.3 As saídas de emergência deverão ser definidas de acordo com a ocupação de cada ambiente conforme parâmetros da NT-11.
- 5.2.4 Nas edificações térreas, quando houver compartimentação ou barreira de fumaça conforme NT-15 entre as ocupações ou divisões mistas (indústria, depósito, comércio, etc), as exigências de chuveiros automáticos, controle de fumaça ecompartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada divisão considerando as respectivas áreas construídas.
- 5.2.5 Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações ou divisões mistas, as exigências de controle de fumaça e compartimentação (de áreas) podem ser determinadas em função de cada divisão, área construída e altura. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.
- 5.2.6 Havendo necessidade de acrescentar escadas para atender somente alguns pavimentos de uma edificação mista, a definição do tipo de escada será em função da divisão e da altura dos pavimentos atendidos.
- 5.3 Para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas nas edificações, devem ser observados os seguintes critérios:

EDIFICAÇÕES	EXIGÊNCIAS
Construídas antes de 10 de	Atender à NT-41
março de 2007	(Edificações Existentes)
Edificações construídas a	Atender às Tabelas do
partir do 10 do marco do 2007	Anovo A NT-01

Tabela 1 – Critérios para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas

Nota 1: Para edificações existentes é necessária a apresentação de documento que comprove a área construída e a data da edificação de acordo com os parâmetros da NT-41.

## 6. PROCEDIMENTOS

#### 6.1 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

6.1.1 Para fins de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica o Corpo de Bombeiros Militar integra-se a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de

Empresas e Negócios (REDESIM).

- 6.1.2 Ao Corpo de Bombeiros Militar não cabe a liberação de atividades econômicas e sim a fiscalização das edificações e áreas de risco onde estas são executadas.
- **6.1.3** Fica dispensado de Emissão de Certificado de Conformidade (CERCON) o exercício das atividades econômicas de baixo risco I, previstas no item 6.1.5.1 desta NT.
- 6.1.3.1 A dispensa do CERCON não acarreta de forma automática a regularização da edificação e/ou área de risco, ficando o proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Lei 15.802, de 11 de Setembro de 2006, e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas, por meio de inspeção de fiscalização ou denúncia.
- 6.1.3.2 Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, para fins de responsabilidade administrativa e penal, são considerados responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.
- 6.1.3.2.1 Nas edificações de risco I descritas no item 6.1.3.2, o não cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos individuais implicará na autuação dos empreendedores, bem como na emissão de um Relatório de Inspeção à administração do condomínio relatando a inconformidade na edificação para que seja providenciada a regularização.
- 6.1.3.2.2 O não cumprimento das exigências estabelecidas na autuação descrita no item anterior implicará em sanções administrativas aos empreendedores e na autuação solidária à administração do condomínio, que passará a ser corresponsável pela regularização do estabelecimento.
- 6.1.3.3 A dispensa do Certificado de Conformidade para liberação de operação ou funcionamento de atividade econômica não acarreta isenção de taxa caso este seja solicitado pelo responsável, por motivos diversos.
- 6.1.4 Informações e declarações do empresário

podem ser exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar a fim de possibilitar a classificação do risco e o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

## 6.1.5 Classificação de risco da atividade econômica

A classificação de risco da empresa depende das características da edificação e/ou área de risco e das atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial.

A forma de regularização da empresa depende do grau de risco apresentado.

## 6.1.5.1 Da atividade econômica de baixo risco risco I

- **6.1.5.1.1** Para fins de classificação, as atividades econômicas de risco I equivalem às atividades econômicas de baixo risco previstas na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019:
- **6.1.5.1.1** Considera-se atividade econômica de baixo risco as atividades realizadas:
- a) Na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
- b) Em edificações diversas da residência, se a ecupação da atividade tiver ao todo até 200 m², o CNAE da atividade econômica possuir carga incêndio até 300MJ/m², conforme NT-14, e seja desenvolvida nas seguintes condições:
- Não possuir mais de 02 (dois) pavimentos e não possuir qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
- 2) Possuir lotação abaixo de 100 (cem) pessoas em ocupações não classificadas como Local de Reunião de Público;
- 3) Não possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- Não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 250L; e 5) Não possuir GLP acima de 13Kg;
- **6.1.5.1.2** Caso a atividade esteja sendo desenvolvida em edificação com mais de 3 (três) pavimentos ou área acima de 750m2 , será considerada como médio risco, independente dos itens anteriores, para fins de regularização.
- **6.1.5.1.2** Atividades econômicas de risco I são aquelas com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, conforme os tipos de atividades elencadas a seguir:
- a) Desenvolvidas na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;
- b) Exercidas exclusivamente em empresas

sem estabelecimento ou domicílio fiscal;

- c) Exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;
- d) Exercidas por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;
- e) Torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMGO; ou
- f) Edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independentemente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens.
- **6.1.5.1.3** Com exceção à alínea "f", as atividades econômicas dispensadas de CERCON, além de atenderem ao item 6.1.5.1.1, deverão respeitar o sequinte:
- Não possuir mais de 02 (dois) pavimentos e não possuir qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
- b) Não possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- c) Não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 250L; e
- d) Possuir até 02 (dois) recipientes de GLP de no máximo 13Kg cada.

# 6.1.5.2 Da atividade econômica de médio risco risco II

- **6.1.5.2.1** Considera-se de médio risce risco II a atividade econômica não classificada como risco I e desenvolvida em edificações ou áreas de risco com área total igual ou inferior a 750 m². que são regularizadas através do Processo Simplificado, nos termos do item 6.2.2, desta Norma.
- 6.1.5.2.2 A concessão de Alvará de

Comentado [DND5]: Aclaração da nomenclatura de risco: percebeu-se que a nomenclatura das atividades econômicas causava confusões com nomenclatura da Edificações quanto à carga de incêndio regulamentadas pela NT14 e pelo Anexo A da NT-01. Embora trate de temas semelhantes, este item se refere às atividades econômicas da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de liberdade econômica). Já a Tabela 3 do Anexo A da NT-01 trata apenas do risco relacionado à carga de incêndio. Para fins de exemplíficação, um edifício comercial com 10 pavimentos é uma atividade econômica de risco III (anteriormente chamado de atividade econômica de alto risco), no entanto, por possuir carga de incêndio de 300 MJ/m² é uma edificação de baixo risco. Dessa forma, para evitar futuros desentendimentos, a atividade econômica passará a ser classificada em riscos I, II e III. Nomenclatura esta que também é prevista na Lei supracitada.

Funcionamento Provisório pelos Municípios para a atividade econômica de risco II, quando previsto, não exime o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação e/ou área de risco da regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 30 dias.

- 6.1.5.2.2.1 Mesmo estando no prazo de 30 dias para a regularização da edificação, o proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Lei 15.802, de 11 de Setembro de 2006 e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas, por meio de inspeção de fiscalização ou denúncia.
- 6.1.5.2.3 Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, o representante legal do condomínio e os empreendedores são considerados responsáveis solidários conforme previsto no item 6.1.3.2 e subitens.

#### 6.1.5.3 Da atividade econômica de alto risco risco III

Considera-se de alto risco III a atividade econômica que não se enquadra nos critérios de risco I ou de risco II.

6.1.5.3.1 O integrador estadual da REDESIM e demais órgãos licenciadores somente poderão emitir a licença de funcionamento para a atividade econômica de alto risco III após a regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

## **6.2 PROCEDIMENTOS PARA** REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

## 6.2.1 FORMAS DE APRESENTAÇÃO:

- 6.2.1.1 Os procedimentos de regularização das edificações e áreas de risco devem ser apresentados ao CBMGO para avaliação por meio dos seguintes PSCIP:
- Processo Simplificado:
- b) Processo Técnico:
- Processo Técnico para Ocupações Temporárias.
- 6.2.1.2 O PSCIP apresentado ao CBMGO será avaliado de acordo com a Tabela 2.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PSCIP	FORMA DE AVALIAÇÃO
Processo Simplificado	Conferência de documentação <sup>1</sup>
Processo Técnico	Aprovação de projeto <sup>2</sup> e Inspeção
Processo Técnico para Ocupações Temporárias	Aprovação de projeto <sup>3</sup> e Inspeção

Tabela 2 – Forma de apresentação e avaliação do PSCIP

- Notas:
  1 Será concedida Certificação Prévia caso sejam obedecidos
- os critérios descritos no item 6.2.2.1.5 desta NT.

  2 A aprovação de projeto só será obrigatória de acordo com o item 6.2.3.2 desta NT.
- 3 A aprovação de projeto só será obrigatória de acordo com o item 6.3.2 desta NT.
- 6.2.1.3 Disposições gerais para apresentação dos Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico
- As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser dimensionadas conforme o critério existente em uma única norma, devendo ser a versão mais atual desta, além de vedado o uso de mais de um texto normativo para uma mesma instalação;
- É permitido o uso de norma estrangeira se o sistema de segurança estabelecido oferecer melhor nível de segurança;
- Se o responsável técnico fizer uso de norma estrangeira, deverá apresentá-la obrigatoriamente para a análise de projeto;
- A norma estrangeira deve ser apresentada sempre em seu texto total e traduzida para a língua portuguesa, por um tradutor juramentado;
- Devem ser adotados todos os modelos de documentos exemplificados nas Normas Técnicas do CBMGO para apresentação dos Processos Técnicos:
- Quando for emitido o relatório de irregularidades realizado na inspeção ou análise de projeto pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o interessado deve cumprir as exigências relatadas para que o serviço possa ser realizado novamente;
- Quando houver a discordância do interessado em relação aos itens exigidos-pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aquele poderá apresentar recursos questionamentos previstos no item 9 desta Norma;
- O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá orientar o interessado para o cumprimento das disposições da legislação de segurança contra incêndio e pânico em vigor;

- i) A apresentação de PSCIP ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico de edificações existentes deverá seguir os critérios de apresentação estabelecidos nesta Norma Técnica;
- j) O pagamento da taxa de análise de projeto dará direito à prestação do serviço por 5 (cinco) vezes, sendo 1 (uma) análise inicial e mais 4 (quatro) retornos dentro do período de um ano;
- k) O processo de análise de projetos será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMGO após o período de um ano ou após a realização de 5 análises. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo deverá promover o recolhimento de nova taxa de análise de projetos;
- I) O pagamento da taxa de inspeção dará direito à realização de uma inspeção e dois retornos prestação do serviço por 5 (cinco) vezes, sendo 1 (uma) inspeção e 4 (quatro) retornos dentro do período de um ano, caso sejam constatadas irregularidades pelo vistoriador;
- m) O processo de inspeção será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMGO após a realização de uma inspeção e quatro retornos. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo, este deverá promover o recolhimento de nova taxa de inspeção;
- n) A qualquer tempo, os processos (de análise de projetos, inspeção, Comissão Técnica e Conselho Técnico Deliberativo) serão considerados expirados após 120 (cento e vinte) dias sem nenhuma movimentação por responsabilidade do contribuinte, sem possibilidade de reabertura;
- o) O processo de inspeção em aberto será considerado expirado após o período de 1 (um) ano, a contar do dia da primeira inspeção realizada após a última taxa paga, independente da possibilidade de renovação quando for suspenso;
- p) O CERCON emitido terá validade por até 1 (um) ano a contar do dia da primeira inspeção realizada após a última taxa paga;
- q) O CERCON emitido para o Processo Simplificado, onde não há inspeção, terá validade por até 1 (um) ano a contar da data de aprovação do protocolo.
- O projeto aprovado n\u00e3o possuir\u00e1 prazo de validade.
- 6.2.1.4 O processo de regularização da edificação e das áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, cabendo ao Corpo de Bombeiros a abertura de Procedimento Administrativo se constatada

irregularidade em fiscalização, sinistro (por meio do relatório de retroalimentação da investigação de incêndio) ou por meio de denúncia.

#### 6.2.2 PROCESSO SIMPLIFICADO

O Processo Simplificado é o processo de regularização de uma edificação e/ou área de risco realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor proprietário ou o responsável pelo uso.

## 6.2.2.1 Processo Simplificado para Certificação Prévia:

- **6.2.2.1.1** Este processo dispensa a prévia inspeção in loco e implica na assunção de responsabilidade pelo empresário e pessoa jurídica proprietário ou o responsável pelo uso quanto à instalação e à manutenção dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.
- 6.2.2.1.2 Caso cumpra todos os requisitos descritos e após a conferência documental, a edificação obterá a Certificação Prévia descrita no item 7.1.2.2 desta NT.
- **6.2.2.1.3** O CBMGO pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas por meio de inspeções *in loco* e de solicitação de documentos para conferir as condições listadas no item 6.2.2.5.
- 6.2.2.1.4 O proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Lei 15.802, de 11 de Setembro de 2006 e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas.
- 6.2.2.1.5 Com exceção daquelas edificações e/ou áreas de risco descritas nos itens 6.2.2.1.6 e 6.2.2.1.7, o Processo Simplificado aplica-se às edificações com área construída e/ou áreas de risco igual ou inferior a 750,00 m² desde que atendam às seguintes condições:
- Não possuir mais de 03 (três) pavimentos e não possuir qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
- b) Possuir lotação abaixo de 200 (duzentas) pessoas;
- Não possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- d) Não comercializar ou armazenar volume

Comentado [DND6]: Alteração da quantidade de inspeções por protocolo: antes eram 3, sendo 1 inspeção e 2 retornos. Agora são 5, sendo 1 inspeção e 4 retornos. superior a 500 (quinhentos) litros de líquido inflamável ou combustível;

- e) Não possuir GLP acima de 190 (cento e noventa) Kg;
- f) Não comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo (GLP);
- g) Não comercializar, manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos ou substâncias oxidantes, tóxicas, radioativas, corrosivas e perigosas diversas.
- **6.2.2.1.6** As edificações com área construída e/ou área de risco maior que 200 m² classificadas nas divisões B-1, B-2, C-3, E-1, E-4, E-5, E-6, F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-8, F-9, F-10, F-11, H-2, H-3, H-4, H-5, J-2, J-3 e J-4 devem ser classificadas como Processo Técnico.
- 6.2.2.1.7 As edificações com área construída e/ou área de risco que se enquadrem nas divisões: L-1, L-2, L-3 e M-2 devem ser classificadas como Processo Técnico, independentemente da área.

#### 6.2.2.1.8 Solicitação

- 6.2.2.1.8.1 A regularização junto ao CBMGO para os casos de Processo Simplificado deve ser realizada no sítio eletrônico ou no Posto de Atendimento do CBMGO com atribuição no município em que se localiza a edificação e/ou area de risco, mediante pedido formal do proprietário ou responsável pelo uso, devendo ser anexada ao processo a seguinte documentação:
- a) Declaração de Comprometimento de Edificação de Risco I e II (Anexo G desta NT) preenchida e assinada pelo proprietário ou responsável pelo uso informando que a edificação está de acordo com as condições estabelecidas para a dispensa de inspeção e que foram cumpridas todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas pela presente NT;
- b) Nota fiscal de compra ou recarga dos extintores de incêndio da edificação, devendo ser observada a seguinte quantidade mínima por edificação pavimento ou mezanino:

ÁREA DA EDIFICAÇÃO E/OU DA ÁREA DE RISCO	QUANTIDADE E CAPACIDADE EXTINTORA
Área ≤ 250m²	01 extintor conforme risco predominante da edificação
250m² < Área ≤ 500m²	02 extintores de pó ABC (2A-20B:C).  ou 01 extintor de água (2A): e

	01 extintor (20 B:C ou 5 B:C)
	03 extintores de pó ABC (2A-20B:C)
500m² < Área ≤ 750m²	ou 02 extintores de água (2A); e 01 extintor (20B:C ou 5B:C).* ou 01 extintor de água (2A); e 02 extintores (20B:C ou 5B:C).*

Tabela 3 - Proteção por Extintores

\*Nota: será aceita qualquer combinação de tipos de extintores especificada na tabela, porém recomenda-se que seja observado o risco predominante da edificação, conforme NT-21.

- c) Cópia do Certificado de Conformidade da edificação em que o estabelecimento está inserido. Estão dispensados deste item os estabelecimentos que possuam saída direta para a via pública;
- d) Foto da fachada da edificação;
- e) Foto do extintor de incêndio instalado, nos casos em que este for obrigatório;
- f) Documentos de responsabilidade técnica, nos casos que forem necessários, conforme o item 6.4.5.1.7 desta norma.
- **6.2.2.1.8.2** Os empreendimentos de prestação de serviço que exerçam suas atividades em edificações exclusivamente residenciais (pontos de referência) que não caracterizem ocupação mista (exercício de outra atividade auxiliar que demande medidas de segurança contra incêndio e pânico) e que necessitem do Certificado de Conformidade estão dispensados das exigências "b", "c" e "e" do item 6.2.2.1.8.1, não obstante aos demais itens exigidos nesta norma.
- **6.2.2.1.8.3** O pagamento das taxas realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de regularização interrompido.
- **6.2.2.1.8.3.1** O processo de regularização deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada.
- 6.2.2.1.8.4 Quando verificado em inspeção que a edificação apresenta irregularidade, deverá ser preenchido o Relatório de Inspeção, advertindo conforme legislação de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como alertando quanto ao prazo para regularização e à possibilidade de aplicação das demais sanções administrativas.
- **6.2.2.1.8.5** A dispensa da inspeção não exime o proprietário ou o responsável pelo uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, prescritas nesta NT.

## 6.2.2.2 Processo Simplificado para Certificação

- **6.2.2.2.1** Para edificações que se enquadrem nos requisitos para Processo Simplificado Prévio, nos termos do item 6.2.2.1, e que tenham até 200 m², o processo de certificação dispensa que sejam realizadas previamente a inspeção *in loco* e a conferência da documentação, implicando em assunção de responsabilidade pelo empresário e pessoa jurídica quanto à instalação e manutenção dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.
- **6.2.2.2.2** A regularização junto ao CBMGO para os casos de Certificação Facilitada deve ser realizada no sítio eletrônico do CBMGO, mediante pedido do proprietário ou o responsável pelo uso da edificação.
- **6.2.2.2.3** O responsável deve anexar digitalmente ao processo os documentos elencados no item 6.2.2.1.8.1 desta norma técnica;
- **6.2.2.2.4** Após os documentos serem anexados e o pagamento da taxa ser compensado, o CERCON ficará disponível para o contribuinte.
- **6.2.2.2.5** A emissão do CERCON de forma facilitada não dispensa a fiscalização, podendo haver conferência de documentação e vistoria *in loco* a qualquer tempo.
- **6.2.2.2.6** Caso seja constatada alguma irregularidade nas informações apresentadas, o CERCON poderá ser cancelado.

## 6.2.3 PROCESSO TÉCNICO

- **6.2.3.1** O Processo Técnico aplica-se às edificações e áreas de risco não contempladas pelo Processo Simplificado.
- 6.2.3.2 No Processo Técnico são necessários os procedimentos de inspeção, conforme item 6.4 e de aprovação de projeto. A aprovação de projeto será exigida somente para as edificações e áreas de risco que se enquadrem em ao menos um dos casos a seguir:
- a) Ter área construída e/ou áreas de risco acima de 750 m²;
- b) Ser classificada nas divisões F-5, F-6 e F-7, de acordo com a Tabela 1 do Anexo A desta NT:
- c) Possuir acima de 03 (três) pavimentos;
- d) Possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- e) Possuir armazenamento superior a 05

- recipientes transportáveis com massa líquida unitária de até 13 kg de GLP (P-13) para consumo próprio, ou qualquer volume de GLP destinado à comercialização;
- f) Possuir central de GLP com recipiente estacionário;
- g) Armazenar acima de 500 (quinhentos) litros de líquidos inflamáveis ou combustíveis em tanques aéreos, subterrâneos, cilindros ou recipientes fracionados, para qualquer finalidade;
- h) Comercializar, produzir ou armazenar fogos de artifício e/ou outros materiais explosivos;
- i) Quando houver necessidade de comprovação de Isolamento de Risco entre edificações, conforme NT-07. Neste caso deve-se apresentar o cálculo de isolamento de risco entre edificações.
- Nota 1: As edificações que possuírem afastamento mínimo de 12 metros entre si estarão dispensadas da aprovação do projeto técnico exigido na alínea "i", desde que a referida aprovação não seja exigida em alguma das demais alíneas deste item.
- 6.2.3.3 Nos casos de edificações situadas no mesmo lote ou condomínio e isoladas entre si de acordo com a NT-07, com sistemas de segurança contra incêndio e pânico independentes, poderão ser apresentados projetos técnicos distintos para cada edificação, quando este for exigido para a edificação individualmente.

### 6.2.3.4 Análise de Projeto

- **6.2.3.4.1** A solicitação de análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico é realizada mediante requerimento do responsável técnico por sua elaboração, através do sítio do CBMGO.
- 6.2.3.4.2 A apresentação do projeto para análise deverá ser realizada exclusivamente através do sítio do CBMGO, em formato DWF, devendo ser elaborado e apresentado para análise conforme Anexo K desta NT.
- 6.2.3.4.3 Caso uma edificação com projeto aprovado tenha parte do seu leiaute alterado devido ocupação por outra empresa (CNPJ diferente da ocupação principal), poderá ser aprovado um projeto distinto para esta ocupação, sem substituir o projeto da edificação principal aprovado, desde que não altere as rotas de fuga compartilhadas com as demais áreas (áreas comuns da edificação principal) e o dimensionamento dos sistemas desenvolvidos para proteção da edificação principal.
- **6.2.3.4.3.1** Nesses processos deverá ser apresentado, além das demais exigências pertinentes, o Certificado de Aprovação do projeto Digital da edificação principal.

Comentado [DND7]: Criação da Certificação Facilitada: a nova modalidade de certificação é uma forma de diminuir a burocracia e acelerar o processo de certificação das edificações que se enquadram em atividades econômicas de risco I, desde que atendam algumas condições.

- 6.2.3.4.3.1.1 Nos casos onde ainda não foi feita aprovação digital do projeto, o responsável técnico deverá apresentar o memorial e as pranchas impressas originais (ou cópia autenticada) do projeto aprovado na OBM responsável pela análise.
- **6.2.3.4.3.1.2** As pranchas impressas originais apresentadas na OBM ficarão à disposição para retirada até 6 meses—90 dias após a conclusão do processo digital. Após esse prazo estas serão descartadas.

#### 6.2.3.4.4 Prazos de Análise de Projetos

- a) O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou o Departamento de Análise de Projeto têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar o Projeto Técnico, a partir da data do protocolo no CBMGO:
- O prazo constante no item anterior pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- c) O Projeto Técnico deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada;
- d) A ordem do item anterior pode ser alterada para o atendimento das ocupações, atividades temporárias ou de interesse da administração pública, conforme cada caso.

## 6.2.3.5 Substituição de Projeto

- **6.2.3.5.1** Ocorre quando há qualquer modificação do projeto aprovado.
- 6.2.3.5.2 Nos processos de substituição deve ser incluído um Quadro Síntese de Alterações (anexo L desta NT).
- **6.2.3.5.3** No ato da solicitação, o responsável técnico deverá informar, tanto no SIAPI quanto no Anexo L, o número do protocolo do projeto já aprovado anteriormente.
- 6.2.3.5.4 Nos casos onde ainda não foi feita aprovação digital do projeto, o responsável técnico deverá apresentar o memorial descritivo e as pranchas impressas originais (ou cópia autenticada) do projeto já aprovado na OBM responsável pela análise.
- **6.2.3.5.4.1** As pranchas impressas de projetos substituídos por processos digitais ficarão à disposição para retirada na OBM até 6-meses 90 dias após a conclusão do processo digital. Após esse prazo estas serão descartadas.
- 6.2.3.5.5 O Pagamento da taxa será referente à área alterada em relação à área total do projeto a

- ser substituído, porém a representação deverá ser de toda edificação.
- 6.2.3.5.6 As edificações que tiveram ampliação/ redução de área ou alteração de seu leiaute interno em até 20% deve-se verificar uma das situações abaixo:
- a) Se após as alterações todas as áreas da edificação continuarem protegidas pelas Medidas de Segurança do projeto anteriormente aprovado, não será necessário adaptar e nem acrescentar novos sistemas, salvo exceções da nota abaixo;
- b) Se após as alterações alguma área da edificação ficar desprotegida, devem ser aplicadas as Normas vigentes no momento da análise apenas para ampliar as Medidas de Segurança que o projeto anteriormente aprovado possuía, salvo exceções da nota abaixo.
- Nota 1: A análise deverá ser realizada adotando as Normas Técnicas vigentes para: Iluminação de Emergência; Sinalização de Emergência e Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio.
- 6.2.3.5.7 Para edificações onde a alteração seja acima de 20% da área construída originalmente aprovada, deverão ser aplicadas as exigências e parâmetros constantes das normas vigentes no momento da análise a toda edificação, ressalvadas as exceções da NT-41 Edificações Existentes.
- 6.2.3.5.7.1 Havendo isolamento de risco de acordo com a NT-07 entre a área ampliada e a área anteriormente aprovada, podem-se manter as medidas de segurança na área anteriormente aprovada e aplicar os parâmetros constantes das normas vigentes na área ampliada.

# 6.3 PROCESSO TÉCNICO PARA OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS

- **6.3.1** É o procedimento adotado para ocupação temporária em instalações permanentes ou instalações provisórias.
- **6.3.2** No Processo Técnico para Ocupações Temporárias são necessários os procedimentos de inspeção, conforme item 6.4, e análise de projeto, sendo este último exigido sempre que houver uma ocupação temporária em uma instalação provisória ou em uma instalação permanente não destinada àquela ocupação.
- **6.3.2.1** Nos eventos realizados em áreas públicas abertas lateralmente (praças, parques, etc) não será necessária apresentação de projeto e o procedimento de inspeção será realizado somente quando houver alguma das estruturas relacionadas no item 6.4.5.1.7.

- 6.3.3 As edificações e áreas de risco devem atender a todas as exigências de segurança contra incêndio e pânico previstas no Anexo A desta Norma Técnica, juntamente com as exigências para a ocupação temporária que se pretende desenvolver nelas.
- 6.3.4 Para ocupações temporárias realizadas em instalações permanentes, deve ser apresentada uma cópia do CERCON da edificação como documentação complementar no ato da análise de projeto, quando este for necessário, ou no ato da solicitação da inspeção.
- **6.3.4.1** Caso o evento temporário seja realizado em área externa da edificação, não será obrigatória a apresentação do CERCON desta, desde que seja apresentado projeto de toda estrutura temporária do evento e este não dependa dos sistemas preventivos da instalação permanente.
- **6.3.5** Se for acrescida a instalação provisória em área externa junto à edificação permanente, esta instalação deve ser regularizada para fins de ocupação temporária.
- 6.3.6 Se no interior da edificação permanente for acrescida instalação provisória tais como boxe, estande, entre outros, prevalece a proteção da edificação desde que atenda aos requisitos para a atividade em questão.
- 6.3.7 O responsável técnico pelo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá informar a área exata utilizada para o evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, tendas, arquibancadas, palcos e similares, excluindo-se as áreas descobertas destinadas a estacionamentos, para fins de cobrança da taxa.
- **6.3.8** A ocupação temporária deve possuir o prazo máximo de 6 meses de duração, sem interrupção. Após este prazo, as instalações que não forem desmontadas e transferidas para outros locais passam a ser consideradas como permanentes.
- **6.3.9** A ocupação temporária poderá fazer uso de recipientes de GLP com capacidade igual ou inferior a 32 litros (13 kg), de acordo com o previsto na NT-28.

#### 6.3.10 Apresentação de Projeto de Ocupação Temporária

6.3.10.1 A solicitação de análise do projeto de ocupação temporária, quando necessário, deve ser realizada mediante requerimento do -responsável técnico através do sítio do CBMGO com antecedência mínima de 07 (sete) dias da

realização do evento, e deverá seguir os trâmites elencados no Anexo K desta NT.

6.3.10.2 Ocupações temporárias realizadas em instalações provisórias de caráter itinerante (circos, rodeios, etc) não necessitam especificar o endereço no carimbo das pranchas a fim de que o projeto aprovado seja utilizado em qualquer cidade do território goiano, desde que as instalações mantenham as mesmas características da aprovação original.

#### 6.3.10.3 Avaliação de Projeto de Ocupação Temporária

- **6.3.10.3.1** Depois de instalada toda a proteção exigida, deve ser realizada a inspeção e emitido o respectivo Certificado de Conformidade (CERCON), caso não haja irregularidades, com validade somente para o período do evento e endereço em que esteja localizada a instalação no momento da inspecão.
- 6.3.10.3.2 Cada vez que for montada a instalação provisória, deverá ser solicitada apenas a inspeção, devendo o interessado informar no SIAPI o protocolo do projeto já aprovado (ou apresentar o projeto aprovado impresso), desde que toda estrutura tenha sido montada com o mesmo dimensionamento e o local de montagem da estrutura possua as mesmas características do local constante no projeto anteriormente aprovado.
- **6.3.10.3.3** Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da ordem cronológica, para analisar o projeto no menor prazo possível.

## 6.4 PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

O procedimento de inspeção deve ser realizado por solicitação do interessado, nos casos exigidos na Tabela 2 desta Norma Técnica no ato do habite-se ou da renovação do Certificado de Conformidade. Poderá ainda, ser realizado de ofício quando o CBMGO julgá-lo necessário para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente, levando-se em consideração, neste caso, a disponibilidade de equipes e condições técnicas para sua realização.

- **6.4.1** O proprietário ou o responsável pelo uso da edificação e/ou área de risco é responsável pela manutenção e funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- **6.4.2** Mesmo após a emissão do CERCON, qualquer irregularidade ou modificação constatada nas medidas de segurança contra incêndio e pânico prevista na legislação, implicará na cassação do

documento pelo CBMGO.

#### 6.4.3 Solicitação

- **6.4.3.1** A solicitação de inspeção deverá ser procedida pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico.
- **6.4.3.2** O interessado deve solicitar a inspeção para fins de emissão do CERCON no sítio (site) do Corpo de Bombeiros Militar. Caso tenha dúvidas, poderá entrar em contato presencialmente ou via telefone com a Unidade de Atendimento do quartel do CBMGO com atribuição no município onde se localiza a edificação.
- **6.4.3.3** Nas edificações onde seja obrigatória a aprovação de Projeto Técnico, o número deste deverá ser informado pelo interessado no SIAPI durante a solicitação de inspeção.
- 6.4.3.3.1 Nos casos em que o projeto ainda esteja aprovado na forma impressa, o mesmo deverá ser fornecido pelo interessado ao vistoriador no ato da inspeção.
- **6.4.3.3.1** No ato da inspeção, obrigatoriamente deve ser apresentado o último projeto aprovado para a edificação junto ao CBMGO em formato impresso.
- **6.4.3.3.2** Juntamente com o Projeto Técnico, o responsável deve apresentar o Anexo S impresso, devidamente preenchido e assinado. O proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve, também, incluir o referido anexo digitalmente no protocolo de inspeção.
- **6.4.3.3.3** Recomenda-se que o projeto impresso seja arquivado na edificação para futuras vistorias.
- **6.4.3.4** Ao ser finalizada a solicitação de inspeção, será fornecido pelo CBMGO um protocolo com número sequencial de solicitação, para acompanhamento da inspeção.
- 6.4.3.5 Para a realização da inspeção, o interessado deve promover o recolhimento da respectiva taxa junto à instituição bancária autorizada, de acordo com a área construída e/ou área de risco relativa à edificação a ser inspecionada.
- 6.4.3.5.1 Nos casos de eventos em Ocupações Temporárias, conforme descrito no item 6.3, a taxa deve ser calculada de acordo com a área a ser ocupada pelo evento, incluindo as áreas edificadas e áreas de risco como arenas, estandes, barracas, tendas, arquibancadas, palcos e similares, bem como a área a ser ocupada pelo público, excluindose as áreas descobertas destinadas a

estacionamentos.

- **6.4.3.5.2** O pagamento de taxa realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de inspeção interrompido.
- **6.4.3.5.3** O pagamento da taxa de inspeção dá direito à realização de 5 (cinco) visitas, sendo 1 (uma) inspeção e 4 (quatro) retornos (se constatadas irregularidades pelo vistoriador).
- **6.4.3.5.3.1** Caso sejam constatadas irregularidades durante a inspeção, estas serão apresentadas no SIAPI em forma de exigências, podendo ser referentes à documentação ou itens que demandem o retorno para conferência, observando-se o seguinte:
- a) Exigências que demandem inspeção na edificação, após a devida regularização da edificação, deverá ser solicitado o retorno pelo sítio (site) do CBMGO, consultando o protocolo de vistoria e clicando em "Solicitar Retorno de Inspeção".
- b) A documentação referente às exigências poderá ser anexada ao processo e avaliada quantas vezes forem necessárias até a regularização, sem a necessidade de "Solicitar retorno de inspeção".
- 6.4.3.5.4 O processo de inspeção será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMGO após a realização de 1 (uma) inspeção e 4 (quatro) retornos. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo, deverá ser recolhida nova taxa de inspeção, reiniciando a contagem dos prazos previstos nesta norma.
- 6.4.3.6 A inspeção deverá ser realizada em horário comercial. Caso haja necessidade de realização de inspeção em horário alternativo, o interessado deverá realizar tal solicitação via Formulário de Atendimento Técnico FAT (Anexo F), que será encaminhado ao chefe da à Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico para avaliação do pedido. O FAT deverá ser encaminhado juntamente com o protocolo da solicitação de inspeção, ou imediatamente após esta.
- 6.4.3.7 Caso o vistoriador se depare com o estabelecimento fechado durante horário comercial ou não encontre o endereço especificado na solicitação de inspeção, o deslocamento será considerado como uma visita (inspeção ou retorno), para fins de quantitativo de serviços prestados pelo pagamento da taxa de inspeção.
- 6.4.3.7.1 Caso ocorra uma das situações previstas

no item anterior, o vistoriador deverá registrar o fato no relatório de inspeção, citando a data e horário da visita e listando (sempre que possível) duas testemunhas de sua presença no local, especificando os nomes completos e contatos das mesmas.

- 6.4.3.8 Poderá ser realizada inspeção parcial, com emissão do respectivo Certificado Parcial, nas edificações em construção, desde que a área em obras não esteja ocupada e não caracterize risco de incêndio, bem como não interfira nas rotas de fuga. Neste caso, será admitida a proteção proporcional à área a ser vistoriada.
- 6.4.3.8.1 Para a solicitação de inspeção de área parcialmente construída, deve ser encaminhada ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico uma solicitação por escrito ou através de Formulário para Atendimento Técnico (Anexo F), especificando a área a ser inspecionada.
- 6.4.3.8.2 A certificação das edificações enquadradas como Parcial deverá ser realizada conforme item 7.1.2.5.
- 6.4.3.9 Para empresas instaladas dentro de condomínios comerciais, industriais, shoppings e assemelhados, poderá ser realizada inspeção para emissão do CERCON individual, desde que a edificação principal possua CERCON vigente e este seja apresentado até a finalização do processo.
- **6.4.3.9.1** A certificação das empresas relacionadas neste item deverá ser realizada conforme item 7.2.
- **6.4.3.10** O pagamento da taxa de inspeção referente aos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 será correspondente à área solicitada.
- 6.4.3.11 Quando houver mais de uma edificação na propriedade não contemplada na inspeção parcial e que atenda aos critérios de risco isolado, conforme estabelecido na NT-07, as quais estejam sem a emissão do CERCON, o proprietário será notificado nos termos da Lei 15.802/06.
- 6.4.3.12 Quando um PSCIP englobar várias edificações que atendam aos critérios de risco isolado e que possuam medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas independentes, e que não possuam vínculo funcional ou produtivo (tais como condomínio de edifícios residenciais, condomínio de edifícios comerciais, condomínio de edifícios de escritórios, condomínio de edifícios industriais e condomínio de depósitos), deve ser permitida a inspeção de áreas parciais desde que haja condição de acesso das guarnições e viaturas do Corpo de Bombeiros.

- 6.4.3.12.1 Nos projetos de que trata esta subseção, quando as edificações estiverem sob administração única, será admitida a instalação de sistemas de proteção contra incêndio e pânico interligados, desde que atendam às exigências normativas e tenha a eficiência de todo o sistema atestada pelo Responsável Técnico.
- 6.4.3.13 Quando houver inspeção em edificação e áreas de risco que possuam critério de isolamento de risco por meio de parede corta-fogo, a inspeção deve ser executada nos ambientes que delimitam esta parede no mesmo lote e tenham medidas de segurança contra incêndio e pânico independentes.
- 6.4.3.14 O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve observar a ordem cronológica dos protocolos de entrada para a realização da inspecão.
- 6.4.3.15 Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da ordem cronológica, para realizar a inspeção do Processo Técnico para Ocupações Temporárias no menor prazo possível.
- **6.4.3.16** Para solicitação de inspeções referentes ao Processo Técnico para Ocupações Temporárias, o interessado deve solicitar com antecedência mínima em relação à data do evento, de acordo com os seguintes prazos:
- a) Para os eventos nos dias úteis, o prazo deve ser de 72 horas;
- b) Para eventos nos finais de semana ou feriados, o prazo deve ser de 96 horas.
- **6.4.3.16.1** As inspeções tratadas neste subitem devem ser solicitadas ou previamente agendadas para quando a estrutura esteja completamente montada e em condições que propiciem a avaliação das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas.
- **6.4.3.17** O prazo máximo para realização de inspeção pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico é de 10 (dez) dias, a partir da data de protocolo do requerimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias.
- **6.4.3.** 18 Para edificações das divisões A, B, C-1, D, G, J-1, J-2, J-3, N-1 e N-2, a fiscalização será realizada intercalando inspeções e análise de documentação. Assim sendo, em um ano será realizada vistoria *in loco* e no ano seguinte será realizada análise de documentação, e assim sucessivamente
- **6.4.3.18.1** Os documentos a serem conferidos nos anos em que a inspeção não ocorrerá *in loco* são:

Comentado [DND8]: Criação das inspeções alternadas: para as edificações enquadradas neste item, a fiscalização *in loco* será realizada a cada dois anos, sendo um ano para inspeção e outro ano para análise de documentação. Essa medida visa diminuir o tempo para a regularização das edificações sem abrir mão da segurança.

- a) Preenchimento do Anexo T, Declaração de Conformidade da Edificação;
- b) Documento de identificação do proprietário ou o responsável pelo uso da edificação:
- Nota fiscal de compra ou recarga dos extintores de incêndio da edificação;
- d) Documentos de responsabilidade técnicas que forem necessários; e
- e) Certificado de Conformidade (CERCON) do ano anterior.

### 6.4.4 Durante a inspeção:

- 6.4.4.1 Deve haver na edificação e/ou área de risco pessoa habilitada com acesso a todas as áreas passíveis de fiscalização da edificação e com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança contra incêndio para que possa manuseá-los quando a inspeção estiver sendo realizada.
- **6.4.4.2** Em edificações que exijam PSCIP este deve estar impresso conforme o item 6.4.3.3.1 desta norma
- **6.4.4.3** Se, durante a realização da inspeção, for constatada alguma divergência nas medidas de segurança em relação ao projeto aprovado, fato deve implicar na substituição do projeto aprovado ou na adequação da divergência constatada.
- **6.4.4.4** Se, durante a realização de inspeção, for constatada uma ou mais das alterações constantes do item 10, tal fato deve implicar em instauração de Procedimento Administrativo visando à apuração da irregularidade.
- 6.4.4.5 Nas inspeções das edificações construídas anteriormente à vigência da Lei Estadual n. 15.802, de 11 de setembro de 2006, devem ser observados os critérios definidos na NT-41 Edificações Existentes
- 6.4.4.6 Quando constatado em inspeção que o PSCIP possui alguma irregularidade passível de correção ou anulação do projeto aprovado, ou ainda de cassação do CERCON ou Credenciamento já emitidos, o vistoriador deve encaminhar o relatório de inspeção para o Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para verificação.
- **6.4.4.7** A irregularidade ou a aprovação da inspeção deve ser anotada no relatório de inspeção (RI), que será disponibilizado pelo vistoriador no SIAPI para consulta.
- **6.4.4.7.1** Quando a inspeção for realizada por meio de um dispositivo móvel (celular, tablet), o

- vistoriador irá informar no RI o nome do acompanhante da inspeção, orientando-o quanto à forma correta de acesso ao sistema e pesquisa das exigências.
- **6.4.4.7.2** Ao término da inspeção, o vistoriador deverá explicar à pessoa que o acompanhou, ao proprietário ou ao responsável pelo uso da edificação todas as ações de fiscalização realizadas, bem como as irregularidades anotadas no RI ou a aprovação da inspeção, informando ainda os procedimentos a serem adotados para a completa regularização da edificação.
- 6.4.4.8 Descumprida alguma exigência ou constatada alguma irregularidade na inspeção, o vistoriador descrevê-la-á no RI, estabelecendo prazo máximo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.
- 6.4.4.8.1 O prazo do item anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias pelo(s) chefe(s) do(s) órgão(s) interno(s) responsável(eis) pelo serviço de inspeções, conforme estrutura organizacional daquela Unidade, totalizando até 120 (cento e vinte) dias no máximo.
- **6.4.4.8.1.1** A prorrogação de prazo deverá ser solicitada mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo inicialmente concedido pelo vistoriador.
- **6.4.4.8.1.2** O requerimento citado no item anterior deve ser feito mediante preenchimento do Requerimento de Prazo (Anexo J desta NT).
- 6.4.4.8.1.3 Ao solicitante que requerer prazo superior a 30 dias, será emitido, pelo Chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico oficial responsável pela avaliação do requerimento, despacho informando-o do parecer.
- 6.4.4.9 Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos vistoriadores serão contados a partir da data de emissão do RI.
- **6.4.4.10** Os prazos constantes no item 6.4.4.8.1, excepcionalmente, podem ser prorrogados em triplo para edificações ocupadas pela Administração Pública.
- 6.4.4.11 Quando houver discordância do relatório emitido pelo vistoriador, ou havendo necessidade de regularização de alguma pendência, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação apresentará suas argumentações por meio do Formulário para Atendimento Técnico FAT (Anexo F), devidamente fundamentado nas referências normativas.

- **6.4.4.11.1** As argumentações citadas no item anterior deverão ser apreciadas pelo próprio vistoriador, o qual deverá emitir parecer favorável ou não às mesmas.
- **6.4.4.12** Indeferido o pedido de reconsideração de ato, o interessado poderá solicitar recurso em primeiro e segundo grau nos termos do item 9 desta NT
- 6.4.4.13 As medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes na edificação e áreas de risco, não exigidas de acordo com as Normas Técnicas pertinentes, podem ser aceitas como medidas adicionais de segurança, desde que não interfiram na cobertura das instalações originalmente previstas. Tais instalações devem seguir os parâmetros de segurança previstos nas normas técnicas.
- 6.4.4.13.1 Caso não seja possível avaliar, no local da inspeção, a interferência da instalação de proteção adicional, o interessado deve esclarecer posteriormente através de Formulário de Atendimento Técnico FAT (Anexo F) a medida adotada para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 6.4.4.14 Em local de reunião de público, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve manter na entrada da edificação e/ou áreas de risco uma placa indicativa contendo a lotação máxima permitida, conforme modelo apresentado no Anexo O da NT-12.
- 6.4.4.14 O vistoriador tem discricionariedade para liberar pequenas variações entre o que está previsto no projeto e o que se apresenta executado na edificação, desde que estas variações não interfiram no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.
- 6.4.4.14.1 Devem constar no relatório de inspeção as pequenas variações para homologação junto ao chefe da seção de segurança contra incêndio e pânico. No caso de homologação, o chefe da seção de segurança contra incêndio e pânico deverá inserir nota no campo de observações do CERCON emitido e no relatório de inspeção, constando as alterações com os itens verificados.
- 6.4.4.15 Quando a edificação necessitar de Brigada de Incêndio, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve apresentar o Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico durante o processo de inspeção.
- 6.4.4.15.1 Caso não exista previsão da população fixa na edificação, durante a inspeção de habite-se ou funcionamento não deve ser exigido o

Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico.

# 6.4.4.15.2 Nas edificações enquadradas na Divisão F-11 da Tabela 1 do Anexo A, as casas de festas e eventos estão dispensadas da apresentação da documentação exigida neste item durante a solicitação de inspeção, desde que o proprietário preencha o Termo de Responsabilidade de Brigadistas e Guarda-Vidas (Anexo Q desta NT), ficando aquele, juntamente com o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação, obrigados a garantir a quantidade mínima exigida de brigadistas e/ou guarda-vidas no momento que iniciarem os

- **6.4.4.16** O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da área de atendimento deve criar condições para que preferencialmente o retorno das inspeções seja realizado pelo mesmo vistoriador.
- **6.4.4.17** Na primeira inspeção anual devem-se apontar todos os requisitos de regularização no relatório de inspeção.
- 6.4.4.17.1 Nos retornos das inspeções somente serão apontadas novas exigências, desde que devidamente fundamentadas, com autorização do Chefe da SECIP da área de atendimento-
- **6.4.4.17.1** Nos retornos das inspeções, considerando o Princípio da Autotutela da Administração Pública, poderão ser apontadas novas exigências, mesmo que não tenham sido observadas tais irregularidades nas inspeções anteriores.

## 6.4.4.18 Pequenas variações:

- **6.4.4.18.1** O vistoriador tem discricionariedade para liberar, de ofício, pequenas variações entre o que está previsto no projeto e o que se apresenta executado, desde que estas variações sejam pontuais e não interfiram no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.
- **6.4.4.18.2** As pequenas variações devem constar no relatório de inspeção, assim como no campo de observações do CERCON emitido.
- 6.4.4.18.3 Caso o vistoriador fique em dúvida se a variação observada interferirá ou não no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a mesma deverá ser listada no Relatório de Inspeção como exigência a ser cumprida.
- 6.4.5 Documentos solicitados durante a inspeção de acordo com os riscos e/ou medidas

Comentado [DND9]: Aclaração das Pequenas Variações: o novo tópico já existia em forma de item e agora foi destacado. Objetiva-se deixar mais claro como se deve tratar as pequenas variações, que são execuções da obra diferentes do projeto, mas que não afetam a efetividade das medidas de segurança.

de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a edificação e/ou área de risco.

## 6.4.5.1 Documentos de Responsabilidade Técnica:

- **6.4.5.1.1** Os documentos de Responsabilidade Técnica devem ser emitidos para os serviços específicos de instalação, inspeção e/ou manutenção das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico previstos nas edificações e/ou áreas de risco.
- **6.4.5.1.2** O documento de Responsabilidade Técnica de execução/instalação é exigido no ato da primeira inspeção anual da edificação e/ou áreas de risco ou no procedimento de conferência de documentação.
- **6.4.5.1.3** Quando se tratar de Processo Técnico para Ocupações Temporárias será exigido documento de Responsabilidade Técnica de execução/instalação sempre que houver montagens e desmontagens de estruturas.
- 6.4.5.1.4 Deverão ser realizadas inspeções periódicas das medidas de segurança contra incêndio e pânico, por um profissional habilitado a cada período máximo de 03 (três) anos. Caso seja necessário deverão ser realizadas as devidas manutenções visando garantir seu funcionamento.
- **6.4.5.1.4.1** O referido profissional deverá emitir documentos de Responsabilidade Técnica previstos em norma, comprovando a data da inspeção e/ou manutenção além da regularidade dos sistemas. Esta documentação será exigida para a renovação do CERCON.
- **6.4.5.1.4.2** O período de 03 (três) anos previsto no item anterior será desconsiderado caso seja detectada alguma irregularidade, indício de falha técnica ou envolver materiais com prazo de validade inferior ao período.
- **6.4.5.1.5** Pode ser emitido um único documento de responsabilidade técnica quando houver apenas um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 6.4.5.1.6 Podem ser emitidos vários documentos de responsabilidade técnica desmembrados com as respectivas responsabilidades por instalações e/ou serviços específicos, quando houver mais de um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- **6.4.5.1.7** De acordo com as características das edificações e áreas de risco, podem ser solicitados os documentos de responsabilidade técnica:

- a) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de hidrantes ou mangotinhos;
- b) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de iluminação de emergência (quando alimentados por grupo motogerador);
- De instalação, inspeção e/ou manutenção do grupo motogerador (somente quando alimentar algum sistema de combate a incêndio);
- d) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de pressurização da escada de segurança;
- e) De instalação, inspeção e/ou manutenção do elevador de emergência;
- f) De instalação, inspeção e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- g) De instalação, inspeção e/ou manutenção da central de GLP;
- h) De instalação, inspeção e/ou manutenção de instalações internas de GLP;
- i) De instalação, inspeção e/ou de manutenção dos sistemas de chuveiros automáticos;
- j) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de detecção de incêndio;
- k) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de controle de fumaça;
- De instalação, inspeção e/ou manutenção do emprego de material de acabamento e revestimento:
- m) De instalação da segurança estrutural da edificação (somente para inspeção de Habite-se);
- n) De instalação, inspeção e/ou manutenção da compartimentação vertical de shafts e de fachada envidraçada ou similar;
- o) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de alarme de incêndio;
- De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- q) De instalação, inspeção e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão:
- r) De instalação, inspeção e/ou manutenção dos sistemas de controle de explosão de silos;
- s) De instalação de estruturas e das lonas de cobertura com material específico, conforme determinado na NT-10, para ocupação com lotação superior a 200 pessoas (não se aplica em montagens abertas lateralmente);
- t) De instalação de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- u) De instalação de brinquedos de parques de diversões;
- v) De instalação de palcos e palanques;

- w) De instalação de armações de circos;
- x) De instalação das instalações elétricas de montagens provisórias e temporárias.

## 6.4.5.2 Atestado de brigada contra incêndio e pânico

Documento que atesta que os ocupantes da edificação receberam treinamentos teóricos e práticos de prevenção e combate a incêndio, conforme Anexo P desta norma.

## 6.4.5.3 Termo de responsabilidade de saídas de emergência

Documento que atesta que as portas de saídas de emergência da edificação estão instaladas com sentido de abertura no fluxo da rota de fuga e permanecem abertas durante a realização do evento, conforme Anexo M desta norma.

## 6.4.5.4 Termo de Responsabilidade de Lotação Máxima

Documento que atesta a lotação máxima, de uma edificação e/ou área de risco, durante a realização do evento, conforme Anexo N desta norma.

## 6.4.5.5 Termo de Responsabilidade de Hidrante Urbano

Documento que visa garantir a instalação de Hidrante Urbano nos moldes da NT-34, conforme Anexo O desta norma.

#### 6.4.5.6 Termo de Responsabilidade de Apresentação de Projeto Técnico

Documento que atesta que o PSCIP apresentado no ato da inspeção corresponde ao último projeto aprovado, conforme Anexo S desta norma.

# 6.4.5.7 Certificado de Formação de Brigadista Efetivo

Documento emitido por empresa credenciada à profissional habilitado a exercer a atividade de brigadista efetivo.

## 6.4.5.8 Autorização do Departamento de Aviação Civil:

Documento que autoriza o uso de heliporto ou heliponto conforme Norma Técnica 31 – Heliponto e heliporto.

# 6.4.5.9 Autorização do Departamento de Produtos Controlados da Polícia Civil (DPC):

Documento da Polícia Civil do Estado de Goiás que

autoriza a atividade e especifica a quantidade máxima de fogos de artifício e/ou explosivos a serem comercializados.

**6.4.5.10** Quando se tratar de comércio ou armazenamento de fogos de artifício deve-se apresentar:

- a) Certificado de Registro fornecido pelo Exército Brasileiro;
- Licença de funcionamento para atividade de comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal.

# 7. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CBMGO

A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após emissão do Certificado de Conformidade (CERCON).

## 7.1 Regularização das Edificações

7.1.1 Para se efetuar regularização de qualquer edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) é necessária a aprovação do PSCIP, conforme critérios estipulados na Tabela 2 desta NT.

7.1.2 O CERCON somente será expedido quando a edificação estiver totalmente regularizada conforme a Lei 15.802/2006, normas técnicas do CBMGO, bem como outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO.

## 7.1.2.1 Autorização de Uso Provisório

Excepcionalmente, a edificação poderá receber uma Autorização de Uso Provisório, durante o período de sua regularização, mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme descrito no item 7.2.

### 7.1.2.2 Certificação Prévia

Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), emitido para as edificações e/ou áreas de risco que se enquadram no item 6.2.2.1 (Processo Simplificado para Certificação prévia). Tal modalidade tem imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos. e deverá constar o seguinte touto.

"PROCESSO SIMPLIFICADO - EDIFICAÇÃO PREVIAMENTE CERTIFICADA"

Comentado [DND10]: Aclaração das modalidades de certificado: Certificação Prévia e Certificação Parcial são modalidades de Certificado de Conformidade. A nomenclatura do documento de autorização do funcionamento não mais terá diferenciação, com exceção da Autorização de Uso Provisório, pois não há conformidade, mas, sim, ajustamento de conduta.

### 7.1.2.3 Certificação Facilitada

Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), emitido para as edificações e/ou áreas de risco que se enquadram no item 6.2.2.2 (Processo Simplificado para Certificação facilitada). Tal modalidade de certificado tem imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos.

## 7.1.2.4 Certificação de Habite-se

Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), emitido para edificações e/ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.2.3 (Processo Técnico), autorizando o funcionamento das edificações que estarão realizando a primeira certificação após a conclusão da obra, levando-se em consideração a área total (privativas e comuns) da edificação e/ou a área de risco.

### 7.1.2.5 Certificação Parcial

Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), emitido para as edificações e/ou áreas de risco que se enquadram no item 6.4.3.8. Tal modalidade de certificado tem imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos, e deverá constar a área total aprovada no PSCIP, além da área parcial solicitada para certificação. devendo conter o seguinte texto:

## "EDIFICAÇÃO PARCIALMENTE CERTIFICADA"

### 7.1.2.6 Certificação Temporária

Modalidade de Certificado de Conformidade (CERCON), emitido para edificações e/ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.3 (Processo técnico para ocupação temporária). Tal modalidade de certificado tem validade máxima de 6 (seis) meses e imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos.

### 7.2 Emissão de Autorização de Uso Provisório

7.2.1 Ao proprietário ou o responsável pelo uso da edificação e/ou área de risco, poderá, excepcionalmente, ser concedida Autorização de Uso Provisório da edificação mediante Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado por intermédio de órgão competente, desde que comprovada a inviabilidade de atendimento e execução imediata das exigências pendentes.

- 7.2.2 A solicitação desta autorização deve ser feita por meio do Requerimento da Autorização de Uso Provisório da Edificação (Anexo C desta NT) inserido ao processo de inspeção no SIAPI constando, obrigatoriamente, no mínimo:
- a) Itens de Segurança Contra incêndio e Pânico que possuem pendências;
- b) Fundamentações e argumentações que comprovem a inviabilidade de atendimento e execução imediata das exigências pendentes, nos prazos estabelecidos nos itens 6.4.4.8, 6.4.4.8.1 e 6.4.4.10;
- Cronograma de execução de todas as exigências pendentes;
- d) Medidas de segurança alternativas/ compensatórias a serem adotadas até a conclusão da totalidade das exigências.
- 7.2.3 Para as solicitações onde necessite de um Responsável Técnico - RT para a elaboração e desenvolvimento do cronograma (ex.: obras, etc), este RT deverá emitir uma anotação de responsabilidade técnica e assinar o cronograma e o requerimento.
- 7.2.4 O Comandante da OBM deverá iniciar um processo no SEI anexando os documentos do SIAPI e elaborando um parecer contendo as medidas de segurança exigidas para a edificação e as medidas alternativas/compensatórias propostas pelo solicitante, emitindo sua manifestação acerca da solicitação.
- 7.2.5 Para as solicitações relativas a edificações e áreas de risco na capital, o comandante do CAT poderá delegar a emissão do parecer ao Chefe a um oficial do Departamento de Inspeções.
- **7.2.6** O parecer será emitido pelo Comandante da OBM, podendo ser elaborado e assinado em conjunto com outros militares, preferencialmente oficiais, que realizam o serviço técnico na OBM.
- 7.2.6.1 Em caso de discordância do Comandante da OBM quanto às medidas propostas, este poderá indeferir a solicitação ou determinar a readequação do Requerimento de Autorização de Uso Provisório da edificação mediante outras medidas além das propostas inicialmente.
- 7.2.6.2 Em caso de parecer favorável à emissão da Autorização de Uso Provisório da Edificação, o processo deverá ser encaminhado ao Comandante do CAT para apreciação.
- 7.2.7 O processo será avaliado pelo Comandante do CAT e, caso este seja de parecer favorável à emissão da Autorização de Uso Provisório, deverá emitir sua manifestação nos autos e encaminhar o processo ao Comando Geral do CBMGO para

apreciação e providências quanto à celebração de TAC, por intermédio de órgão competente.

- 7.2.7.1 O Comandante do CAT poderá determinar à OBM de origem a adoção de outras providências que julgue necessárias ao processo antes do encaminhamento ao Comando Geral do CBMGO.
- 7.2.8 O período total previsto para a Autorização de Uso Provisório será definido no TAC, conforme cronograma de adequações a ser aprovado e executado até a emissão do CERCON para a edificação.
- 7.2.8.1 Independentemente do período previsto no item 7.2.8, o documento emitido pelo CBMGO para a autorização de uso provisório terá validade máxima de 1 (um) ano a contar da data de primeira inspeção realizada após a última taxa paga, devendo ser efetuadas, obrigatoriamente, novas inspeções e emitidos novos documentos, tantos quantos forem necessários, durante a vigência do TAC.
- **7.2.8.2** Sempre que necessário o interessado deverá solicitar à OBM responsável a renovação do documento de Autorização de Uso Provisório.
- 7.2.8.3 A renovação do documento de Autorização de Uso Provisório deverá ser feita mediante recolhimento de nova taxa de serviço e inspeção para acompanhamento do cumprimento do cronograma de execução.
- 7.2.8.3.1 Durante a inspeção de renovação do documento de Autorização de Uso Provisório, deverão ser verificadas as condições de funcionamento dos demais itens de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a edificação, além daqueles previstos no cronograma de execução constante no TAC.
- 7.2.9 Não será permitida a concessão de Autorização de Uso Provisório nos serviços de Habite-se, Processos Simplificados ou Eventos Temporários.
- 7.2.9 A Autorização de Uso Provisório das edificações e áreas de risco tem imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos e deverá constar que a mesma foi emitida mediante TAC, descrevendo as medidas de segurança existentes e compensatórias, além de possuir o seguinte texto:

# "AUTORIZAÇÃO DE USO PROVISÓRIO DA EDIFICAÇÃO"

7.2.10 Ao término do período de vigência do TAC, a emissão do CERCON deverá ser precedida de inspeção para verificação do cumprimento do cronograma de execução e demais itens de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a edificação, com observância do item 7.3 desta NT.

#### 7.3 Emissão de CERCON

- **7.3.1** Depois de cumpridas todas as exigências deverá ser aprovada a solicitação no SIAPI.
- 7.3.2 O CERCON será emitido somente de forma digital, via SIAPI.
- **7.3.3** Após sua emissão, o CERCON estará disponível a qualquer tempo no sítio (*site*) do CBMGO, ficando a cargo do interessado realizar sua impressão e fixação na entrada da edificação e/ou área de risco, em local visível ao público.
- 7.3.4 O Certificado de Conformidade deve conter o número da(s) ART(s) ou RRT(s) referente às medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes na edificação e/ou área de risco.
- 7.3.5 Para empresas instaladas dentro de condomínios comerciais, industriais e assemelhados, deverão ser emitidos os CERCONs individuais, devendo o condomínio possuir CERCON relativo à área comum da edificação.
- 7.3.5.1 O CERCON emitido para o condomínio poderá ser cassado caso sejam verificadas irregularidades em algum dos estabelecimentos individuais dentro do mesmo.
- 7.3.6 O CERCON somente poderá ser emitido para edificação e áreas de risco que tenham todas as medidas contra incêndio e pânico concluídas e em funcionamento.
- 7.3.7 O CERCON somente poderá ser emitido se não houver débitos referentes às taxas relacionadas ao processo de certificação da parte interessada junto ao CBMGO.

# 7.4 Prazos do Certificado de Conformidade - CERCON

- 7.4.1 Após a regularização das pendências e apresentação de toda documentação exigida, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico emitirá o Certificado de Conformidade no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias.
- 7.4.2 O CERCON terá validade por até 1 (um) ano a contar da data da primeira inspeção realizada após a última taxa paga.
- 7.4.2.1 O CERCON emitido nos processos onde não seja obrigatória a inspeção terá validade a contar da data de emissão do serviço.

- 7.4.3 O CERCON da realização de shows, eventos e ocupações temporárias, terá validade para o período de realização destes, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo válido para o endereço onde foi efetuada a inspeção.
- 7.4.4 Quando houver a necessidade de cancelar o CERCON emitido para retificação de dados, o prazo de validade do novo certificado deve se restringir ao mesmo período de validade emitido no cancelado.
- 7.4.5 Para renovação do CERCON, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve solicitar inspeção ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMGO, conforme item 6.4.3 desta Norma, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento do CERCON vigente.
- 7.4.5.1 As áreas das unidades autônomas (apartamentos) nas Edificações Multifamiliares ficam isentas de recolhimento de taxa no processo de renovação de CERCON. Para o cálculo da taxa de inspeção dessas edificações deverá ser considerada somente a área comum da edificação.
- 7.4.5.1.1 Nos projetos das edificações deste item e outros condomínios e centros que contenham áreas comuns e privativas, deverá constar quadro de áreas discriminando a área total, as áreas comuns e as áreas privativas das edificações.
- 7.4.5.1.2 Para as edificações já construídas deverá ser preenchida a Declaração de Área Comum da Edificação (Anexo – E desta norma NT) e anexada à solicitação de inspeção.

## 8. FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO – FAT

## 8.1 Aplicação

- O Formulário para Atendimento Técnico FAT (Anexo F) deve ser específico para determinado protocolo e utilizado nos seguintes casos:
- a) Para esclarecimento de dúvida quanto a procedimentos administrativo e técnicos;
- Para solicitação de revisão de ato praticado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (relatórios de inspeções ou análise de projetos);
- c) Para solicitação de Certificado Parcial;
- d) Outras situações a critério do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

- 8.1.1 No ato de preenchimento do Formulário para Atendimento Técnico, o interessado deverá propor questão específica e fundamentada sobre a aplicação da legislação, ficando vedadas as perguntas genéricas com a intenção de delegar ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico a busca da solução específica.
- 8.1.2 O FAT possui caráter individual e sua solução deve ser restrita ao PSCIP que o originou, não podendo ser extendida ou generalizada para situações semelhantes verificadas em outros PSCIP.

## 8.2 Apresentação

A solicitação do interessado pode ser feita conforme Anexo F desta norma, e pode ser acompanhada de documentos, a serem anexados ao processo no SIAPI, que elucidem a dúvida ou comprovem os argumentos apresentados.

## 8.3 Competências

- **8.3.1** Podem fazer uso do presente instrumento o proprietário, seu procuradoror o responsável pelo uso da edificação ou o responsável técnico.
- **8.3.2** O FAT deverá ser respondido pelo chefe ou pelo auxiliar da Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico do quartel do CBMGO com atribuição no município ou área de atuação onde se localiza a edificação, através de despacho no sistema, carta-resposta ou ofício encaminhado ao interessado.
- 8.3.3 Em caso de atendimento técnico relativo à análise de projetos, o FAT poderá ser respondido pelo próprio analista responsável do PSCIP em questão.

## 8.4 Prazo do FAT

- **8.4.1** A contar da data do protocolo, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve responder no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.
- **8.4.2** Em caso do FAT ser encaminhado para instância superior, o prazo de resposta fica prorrogado para 30 (trinta) dias.

## 9. COMISSÃO TÉCNICA E CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO

9.1 A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são os instrumentos administrativos em grau de recurso que funcionam como instâncias superiores de decisão de assunto relacionado ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

- 9.2 A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são utilizados nas fases de análise de projetos, inspeção ou quando há necessidade de estudo de casos especiais como forma de garantir ao interessado a manutenção de exigências de futuro PSCIP, a exemplo de:
- a) Solicitação de isenção de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- b) Utilização de outras normas, nacionais ou internacionais;
- Utilização de novos sistemas construtivos ou de novos conceitos de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- d) Casos em que o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico não possua os instrumentos adequados para a avaliação em análise e/ou inspeção.
- **9.3** A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo poderá ser iniciada uma única vez por protocolo de inspeção ou análise de projetos, com a solicitação do serviço no sítio do CBMGO.
- 9.3 Poderão ser solicitados no máximo 3 (três) pedidos de Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo por protocolo de inspeção ou análise de projeto, que deverão ser efetuados através do sítio do CBMGO. Não obstante, a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo não poderá tratar o mesmo assunto mais de uma vez.
- **9.3.1** No ato da solicitação dever-se-á informar o protocolo do serviço para o qual está sendo requerida a apreciação da CT/CTD.
- 9.3.2 O Requerimento de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo (Anexo H desta norma técnica) deverá ser preenchido pelo proprietário ou responsável técnico e anexado ao sistema do CBMGO no ato da solicitação.
- 9.3.2.1 O requerimento de CT ou CTD relativos ao serviço de análise de projetos deverá ser apresentado somente pelo profissional responsável pela elaboração do projeto (Responsável Técnico).
- 9.3.2.2 No preenchimento do Anexo H, deverá ser informada a exigência/estudo de caso para análise, apresentando fundamentação técnica para o questionamento e a medida alternativa ou solução proposta para o caso.
- 9.4 O processo de Comissão Técnica tramitará paralelamente ao processo no qual está sendo avaliada a comissão, porém, este só poderá ser encerrado após a conclusão da CT/CTD.

- 9.5 Quando solicitada a análise do PSCIP em Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo, deverá ser recolhida taxa deste serviço cujo valor será a mínima estipulada, para análise de projeto ou inspeção, pelo Código Tributário Estadual.
- 9.6 Quando a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo forem apresentados por exigência específica da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico e/ou Normas Técnicas, não deverá ser recolhida taxa inerente a este serviço, sendo necessária a apresentação preliminar do PSCIP para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 9.7 Toda e qualquer solicitação de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo devem possuir a assinatura do proprietário ou responsável pelo uso e do responsável técnico em documento digitalizado em formato PDF.
- **9.8** Podem ser signatários diversos os responsáveis técnicos em cada nível dos recursos, desde que seja comprovada a anuência do proprietário ou responsável pelo uso.
- 9.9 Competência e procedimentos para impetrar Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo
- 9.9.1 O proprietário, o responsável pelo uso da edificação ou o responsável técnico podem recorrer por meio de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo.
- 9.9.1.1 Nos processos de análise digital de projetos, as solicitações de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo deverão ser apresentadas exclusivamente pelo profissional responsável pela elaboração do projeto (Responsável Técnico).
- 9.9.2 O pedido de instauração de Comissão Técnica deve ser apresentado no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomarem conhecimento da decisão da qual pretendem recorrer.
- 9.10 Instâncias de Recursos
- 9.10.1 Comissão Técnica (CT) Primeira Instância

É a comissão composta por 3 (três) bombeiros do CBMGO, que tem a finalidade de julgar o primeiro recurso feito ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico na área de atuação desta.

Comentado [DND11]: Alteração da quantidade de solicitação de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo: a partir de agora, ao invés de 01 (uma) solicitação, o interessado poderá solicitar até 03 (três) comissões ou conselhos, desde que seja para assuntos diferentes.

# 9.10.2 Conselho Técnico Deliberativo (CTD) - Segunda Instância

- É o conselho composto por 3 (três) Oficiais do CBMGO, sendo presidido por oficial superior, que tem a finalidade de julgar o recurso sobre decisão da Comissão Técnica.
- 9.11 No caso de indeferimento em primeira instância (CT) e havendo contra-argumentações ou fatos novos que motivem nova análise da solicitação feita à CT, o processo pode ser apresentado novamente em segunda instância (CTD), sem necessidade de pagamento de novas taxas.
- 9.12 Nos processos de Inspeção, o responsável técnico da questão sujeita a Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo pode ser substituído durante o seu andamento, desde que seja comprovada a anuência do proprietário ou responsável pelo uso, e acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- 9.13 A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo podem solicitar, além do levantamento fotográfico, documentos complementares diversos para seu convencimento.
- 9.14 O prazo para solução de uma Comissão Técnica ou de um Conselho Técnico Deliberativo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso, ressalvados motivos devidamente justificados pelo presidente da comissão ou conselho.
- **9.14.1** Nos procedimentos administrativos, o Conselho Técnico Deliberativo terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir o julgamento.
- 9.15 Quando a edificação e áreas de risco não possuírem PSCIP com plantas aprovadas pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverão ser apresentadas no requerimento de CT ou CTD, as informações sobre a proteção ativa e passiva exigidas pela legislação estadual.
- **9.15.1** Deverá ser especificado o processo industrial e qualquer risco específico existente (ex.: caldeira, alto forno, produtos perigosos, etc.).
- 9.15.2 Poderá ser apresentado um croqui, fotos ou mesmo planta para melhor elucidação do pedido.
- 9.16 A Comissão Técnica ou do Conselho Técnico Deliberativo deve emitir Parecer Técnico contendo

- dados da edificação, solicitação e argumentos do solicitante, análise e conclusão.
- 9.16.1 A análise e conclusão do Parecer Técnico devem observar os aspectos gerais da edificação tais como o risco, a viabilidade e exequibilidade de adaptação, às condições arquitetônicas e estruturais, além da idade da edificação.
- 9.16.2 O Parecer Técnico deve ser publicado em Boletim Geral da Corporação ou Diário Oficial do Estado ou, seguindo o princípio da publicidade, na imprensa regional ou outros.
- 9.16.3 A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo pode, desde que fundamentado, reduzir, dispensar ou substituir as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.
- 9.17 O CBMGO poderá instaurar Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo para reavaliar situações em processos já encerrados.

## 10. ANULAÇÃO DE PROJETO, CASSAÇÃO DE CERCON OU CREDENCIAMENTO

- 10.1 Quando constatada pelo CBMGO a existência de situações prejudiciais às medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação e/ou área de risco que já possua CERCON com prazo de validade em vigência, e, verificada a necessidade de adequações, deverá ser confeccionado um relatório de inspeção apontando os ajustes a serem realizados.
- 10.2 No relatório de inspeção, deverão ser informados ao proprietário ou responsável pelo uso sobre as falhas constatadas e a necessidade de regularização ou complementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, fornecendo ao mesmo um prazo para sanar as deficiências da instalação.
- 10.3 O prazo a ser fornecido para a complementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico dependerá do risco e da gravidade da situação, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, para os casos previstos neste item.
- 10.4 Constatado que o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou áreas de risco não adotou as providências necessárias para a correção da(s) irregularidade(s), o vistoriador deverá autuar o interessado, conforme procedimento descrito na Norma Técnica 42 - Autuação.
- 10.5 Caso seja instaurado o Procedimento Administrativo e aplicada a sanção de cassação de

Certificado, esta deve ser publicada em Boletim Geral da Corporação.

- 10.6 O CBMGO pode, a qualquer tempo, anular o projeto, além de cassar o CERCON ou Credenciamento que não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação/certificação.
- 10.7 O projeto anulado deve ser substituído por novo projeto, podendo este ser elaborado conforme legislação vigente à época da aprovação daquele ou ser elaborado conforme legislação atualmente em vigência, a critério do interessado.
- **10.8** Deverá ser procedida a anulação do projeto, se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico que atuou na aprovação deste.
- 10.9 Deverá ser procedida a cassação do CERCON ou Credenciamento se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico, caso tenha, que atuou no processo em questão.
- 10.10 O procedimento para anulação de projeto e cassação de CERCON ou Credenciamento deve ser efetuado conforme prescrito na Norma Técnica 42.
- 10.11 O ato de anulação de projeto e cassação de CERCON ou Credenciamento deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e no Boletim Geral do CBMGO.
- 10.12 O ato de anulação do projeto ou cassação do CERCON ou Credenciamento deve ser comunicado ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação, responsável técnico, Prefeitura Municipal e, na hipótese da dos itens 10.8 ou 10.9, ao conselho responsável do profissional envolvido.
- 10.13 Havendo indício de crime, o responsável pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio deve comunicar o fato ao Ministério Público.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 O proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, para fins de responsabilidade administrativa e penal, são considerados responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos previstos nesta norma técnica.
- 11.1.1 Nas edificações descritas neste item, o não cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos individuais implicará na autuação dos empreendedores, bem

- como na emissão de um Relatório de Inspeção à administração do condomínio relatando a inconformidade na edificação para que seja providenciada a regularização.
- 11.1.2 O não cumprimento das exigências estabelecidas na autuação descrita no item anterior implicará em sanções administrativas aos empreendedores e na autuação solidária à administração dos condomínios que passará a ser corresponsável pela regularização do estabelecimento.
- **11.2** Ficam dispensados do pagamento de taxas os atos praticados em favor de:
- á) Órgão da administração pública direta (municipal, estadual e federal) suas autarquias e fundações;
- b) Entidade filantrópica declarada oficialmente como de utilidade pública (asilo, creche, dentre outros);
- c) Outros que a legislação determinar.
- 11.3 A solicitação de isenção das taxas deverá ser realizada via ofício, devendo o referido documento ser anexado digitalmente ao processo inerente à solicitação e à seção responsável pela isenção informada da solicitação para avaliação.
- 11.4 Os anexos das Normas Técnicas poderão ter seus leiautes de preenchimento atualizados pelo Comando de Atividades Técnicas - CAT, visando melhorar a transmissão de informação entre solicitantes e o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 11.4.1 A alteração dos referidos anexos somente se dará em seu leiaute de preenchimento, ou com o acréscimo/edição de informações explicativas, não devendo ser alterada a função para a qual foram originalmente criados, salvo por portaria de atualização do Comando-Geral do CBMGO.
- 11.5 Todos os formulários e anexos citados nesta Norma Técnica serão disponibilizados no sítio (*site*) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (http://www.bombeiros.go.gov.br).
- 11.6 Para os fins de atribuições legais desta norma, o Departamento de Inspeção e Credenciamento DIC do Comando de Atividades Técnicas se equipara à Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico, quando tratar de assuntos relacionados à inspeção.

## 11.7 Documento de Orientação Técnica

**11.7.1** É um documento de orientação das Normas Técnicas confeccionado pelo Departamento de

Comentado [DND12]: Previsão do Departamento de Inspeção e Credenciamento: após a centralização das atividades técnicas no âmbito da capital, Goiânia, criou-se o Departamento de Inspeção e Credenciamento (DIC) na estrutura do Comando de Atividades Técnicas, que é equivalente à Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SECIP) ainda existente nas unidades do interior.

Segurança Contra Incêndio e Pânico que conterá numeração conforme o ano vigente.

- **11.7.2** Deve orientar os pontos divergentes quanto à aplicação das Normas Técnicas.
- 11.7.3 Deve trazer esclarecimentos quanto às dúvidas que por vezes ocorrem entre analistas de projetos, vistoriadores e público interessado que fazem utilização das Normas Técnicas.
- 11.7.4 Após sua assinatura deverá ser publicado em Boletim Geral da Corporação disponibilizado no sítio eletrônico do CBMGO para consulta pública.
- 11.8 Para efeito de aplicação desta norma, assim como das demais normas técnicas do CBMGO, considerar-se-á a data do protocolo como referência para a prestação do serviço.

Comentado [DND13]: Aclaração da aplicabilidade das normas: considerando que as normas sofrem constantes alterações, destaca-se que, por questão de segurança jurídica, os processos devem ser analisados sob a égide das normas em vigor até a data dos protocolos.